

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE - PUCSP

Silmara Zotelle Cruz

Aplicabilidade da Nova Lei de Execução no Trabalhista

São Paulo

2009

Silmara Zotelle Cruz

Aplicabilidade da Nova Lei de Execução no Trabalhista

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação no Curso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob orientação do Prof. Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus.

São Paulo

2009

*Aos meus pais, Viocil Zotelle e Cecília Vitti
Zotelle, pela força e estímulo ao estudo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus antes de tudo.

Ao Professor Ms. Marcel Cordeiro coordenador assistente da PUC pelas orientações durante os dois anos de curso.

Ao Leandro pela paciência e aos meus filhos Marco Antonio e Amanda.

RESUMO

Neste trabalho, tive a oportunidade de aprofundar o estudo na nova Lei de Execução prevista no Código de Processo Civil e aplicada em parte na esfera trabalhista.

Alguns Juízes Trabalhistas aplicam estas novas Leis (Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006) tão somente, ignorando a CLT, outros permanecem com a parte executiva prevista na Consolidação Trabalhista, e ainda outros aplicam além da CLT, ainda as leis supra mencionadas, como assim se nota pela pesquisa de campo realizada nas 90 Varas do Trabalho da Capital de São Paulo.

E diante deste quadro, qual seja, a aplicação tanto da CLT como do CPC por parte de alguns juízes das varas do trabalho de São Paulo, há uma grande insegurança por parte dos advogados e principalmente das partes envolvidas nos processos, que por serem leigas no tocante às Leis e a Jurisprudência, não conseguem entender os motivos da adoção, por parte dos magistrados, de diferentes procedimentos nos processos de execução em suas respectivas varas.

E aqui, neste trabalho apresento uma proposta com o intuito de acabar, ainda que em parte, com toda esta insegurança jurídica. E que, todos nós, aplicadores e seguidores do direito poderemos, seguramente, ter a certeza o que poderá acontecer após uma prolação de sentença com seu trânsito em julgado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO EXECUTIVA.....	8
1.1 Direito Romano.....	8
1.2 Direito Germânico.....	10
1.3 Direito Moderno.....	10
2 DA SENTENÇA.....	12
3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	14
3.1 Conceito e importância da execução.....	14
3.2 Dos princípios da execução trabalhista em espécie.....	16
3.2.1 Primazia do credor trabalhista.....	16
3.2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado.....	16
3.2.3 Princípio do título.....	17
3.2.4 Redução do contraditório.....	18
3.2.5 Patrimonialidade.....	19
3.2.6 Efetividade.....	19
3.2.7 Disponibilidade.....	19
3.2.8 Princípio da instrumentabilidade das formas.....	20
3.2.9. Função social da execução trabalhista.....	21
3.2.10. Subsidiariedade.....	22
3.2.11. Princípio da duração razoável do processo na execução.....	22
3.2.12. Princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista (procedimento sincrético).....	23
3.2.13. Princípio do impulso oficial.....	24
4 DA EXECUÇÃO.....	25

5 DA AUTONOMIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	33
6 DA INTIMAÇÃO.....	35
7 DA MULTA.....	36
8 PROPOSTA.....	41
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43
ANEXOS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objeto o estudo bem como a pesquisa de campo referentes à aplicação ou não da multa do artigo 475- J do CPC na execução trabalhista.

E ainda, notou-se a discrepância na sua aplicação criando com isso uma insegurança jurídica por parte dos operadores do direito.

O trabalho contém oito partes, iniciando pela origem e evolução histórica da ação executiva, subdividindo-se este em três partes, quais sejam: direito romano; germânico e moderno.

Na segunda parte abordou-se a sentença e posteriormente, na terceira parte trouxe os princípios da execução trabalhista, subdividindo-se este em treze partes, trazendo aqui todos os princípios trabalhistas.

Na quarta parte, procurei ingressar, especificamente na execução trabalhista propriamente dita, passando para a quinta parte onde tratei da sua autonomia e logo na sexta parte, da intimação. Na sétima parte, da multa do artigo 475-J do CPC como também da pesquisa de campo realizada nas Varas do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo. Logo na oitava parte trago uma proposta para acabar com toda insegurança jurídica apresentada diante da pesquisa realizada na aplicação ou não da multa dos 10% prevista no artigo 475-J do CPC e posteriormente concluo o presente trabalho e por fim a bibliografia e os anexos, nestes trago as leis que regem a parte executiva prevista no CPC, quais sejam: Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO EXECUTIVA

1.1 Direito Romano

Antes de mais nada é interessante falar da origem do processo executivo enquanto procedimento autônomo, e analisar, sucintamente, as três grandes fases registradas pelo sistema romano.

A primeira fase corresponde às chamadas ações da lei (*legis actiones*), que vai da fundação de Roma até o século VII. Nesta fase, o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo – era a *manus iniectio* que, sobre a égide da Lei das XII Tábuas, dava à execução um caráter puramente pessoal, sendo patente o seu caráter coercitivo. Nesse sentido, Eduardo Talamini:

À parte de seus resquícios de autotutela e sua grande carga de mero castigo, a *manus iniectio* tinha nítida função coercitiva.¹

A atividade executiva se voltava para a pessoa do devedor e apenas indiretamente sobre seus bens:

Os bens do devedor chegavam até o poder do credor, indiretamente, pelo princípio da acessoriedade. Se a pessoa tornada escrava (coisa principal) passava a pertencer, por força da execução ao credor, também seus bens (acessório da pessoa) passavam ao exequente, porque *accessorium sequitur principale*.²

Ainda na primeira fase o credor apossava-se de bens do devedor, mantendo-os consigo durante um prazo, com o intuito de coagi-lo a pagar, quando ao final do prazo o bem era destruído.

Na segunda fase, compreendeu os três primeiros séculos do Império e compunham o *ordo iudiciorum privatorum*, que se caracterizavam por um procedimento duplo (co-participação do Estado e juízes privados).

Nesta segunda fase a ação era distinta a qual deveria recorrer o credor, caso a sentença não fosse cumprida voluntariamente. Ou seja, aguardava-se determinado prazo após a

¹ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos devedores de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A, CDC, art.84). 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.42.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a Garantia do devido Processo Legal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987, p.92.

condenação para o pagamento espontâneo do devedor, que se não o fizesse tinha contra si iniciado o procedimento, com a instauração da *actio iudicati*.

O réu diante do magistrado poderia assumir a obrigação ou ainda opor qualquer tipo de defesa. Não feita a defesa (*confessio*), o credor proferia decreto para executar a pessoa (*duci iuberi*) ou o patrimônio do devedor (*missio in bona*).

Havendo defesa, o processo era encaminhado ao *iudex* escolhido pelas partes. Sob esse sistema duplo, deveria o *iudex*, em nova decisão, reconhecer o inadimplemento do devedor, para que este fosse condenado a pagar.

O caráter privatístico e negocial deste período desencadeava um complicado mecanismo para se chegar à satisfação do credor. Após a sentença, por ser fruto de uma atividade privada (o *iudex* era eleito pelas partes e por isso tinha as características de arbitro), era preciso invocar novamente a autoridade estatal (pretor) para conhecer e fazer atuar a obrigação decorrente da sentença. O *iudex* não tinha soberania estatal e portanto não podia fazer cumprir sua decisão. Havia apenas a transformação da obrigação antiga em uma nova, a *obligatio iudicati*.

A sentença de condenação não era título executivo porque não conferia ao credor o poder de promover uma ação executiva. Ensejando apenas a substituição da obrigação originária pela *obligatio iudicati*, a falta de cumprimento da nova obrigação dava lugar, não a uma execução, mas a uma nova ação, a *actio iudicati*, pela mesma razão porque a falta de cumprimento da obrigação primitiva dava lugar à primeira ação.³

Por fim, a última fase foi a do processo extraordinário, que prevaleceu nos últimos séculos do Império e compreendeu a *cognitiones extra ordinem*, momento em que se deu a publicização do processo, com a unificação do procedimento nas mãos e na figura do magistrado. Foi aqui que o procedimento executivo sofreu significativos avanços.

Havia procedimento próprio para execução de entrega de coisa e a *actio iudicati* restou simplificada, apenas para execução de quantia certa. Separaram-se as execuções singulares das coletivas. Firmou-se o modelo de execução genérica por subrogação, e a função de guarda e alienação dos bens foi transferida aos auxiliares do magistrado, que penhoravam os bens para garantir a execução.

O pretor concentrava em seu poder, através de seu *imperium*, com ordens imediatas e cogentes, medidas de garantia de efetividade e satisfação da pretensão da parte.

³ THEODORO JUNIOR, 1987. p. 104.

1.2 Direito Germânico

Após a queda do Império Romano houve a prevalência do direito bárbaro, que regrediu à justiça privada, que havia sido extinta com a evolução do Direito Romano.

De relevância para a época, foi a admissão de atividades cognitivas e executivas em um mesmo processo.

Revelam os documentos da época, em verdade, com singular uniformidade, que as sentenças continham uma ordem particularmente precisa ao condenado, para acomodar-se ao teor da decisão, e que ao pronunciamento desta se seguia, independentemente de expresse requerimento do autor.⁴

Surgiu, ainda na Idade Média, modelo executivo que disseminou-se por toda a Europa, e que veio contrapor-se à excessiva regulamentação do direito romano e aos resquícios de autotutela do direito bárbaro:

A execução iria, então, assumir roupagem totalmente nova, longe da vetusta complexidade da *actio iudicati* romana, mas afastada, também, da violência e arbitrariedade da execução privada dos hábitos germânicos primitivos.⁵

Em síntese, havia a necessidade de se lançar mão de outra ação para que o vencedor executasse a sentença.

1.3 Direito Moderno

Após a idade média ocorreu um retorno à dicotomia dos procedimentos, devido a disseminação dos títulos extrajudiciais decorrente do grande desenvolvimento das atividades mercantis. Passou-se a reconhecer eficácia executiva aos títulos de créditos, que eram confissões públicas da dívida. Havia então dois procedimentos executivos – um para os judiciais e outro para os extrajudiciais – ambas através de nova ação executiva, com oportunidade de defesa pelas partes.

Com o passar do tempo, passou-se a não mais existir diferença entre os procedimentos dos títulos executivos judiciais e os extrajudiciais, uma vez que o procedimento executivo autônomo se tornou a regra geral para toda e qualquer espécie executiva.

⁴ THEODORO JUNIOR, 1987. p. 133.

⁵ THEODORO JUNIOR, 1987. p. 134.

Por fim, é importante, nos dias de hoje, a tutela jurisdicional na execução da sentença. A sua ausência, por sua vez, torna o processo, desde a fase de cognição inútil, voltando-se contra o próprio Estado.

Atualmente a execução tem caráter patrimonial. Nesse sentido é o que dispõe o artigo 591 do CPC, *in verbis*: *O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Como destaca Araken de Assis⁶:

O artigo 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, convergentes ao imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou a dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é o fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens à execução.

⁶ ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p.363.

2 DA SENTENÇA

Uma vez proferida a sentença e esta transitada em julgado inicia-se o processo de execução cujas fontes é regularizada, na execução, no trabalhista a saber:

- 01) Constituição Federal, artigos 5, XXXV, LV e 93, IX;
- 02) CLT, artigos 876 a 892;
- 03) Lei dos Executivos Fiscais n 6.830 de 1980;
- 04) CPC, constituindo fonte subsidiária da CLT;
- 05) Lei 8.078 de 1990, que se revela de pouca utilização, exceto quanto às ações coletivas;
- 06) Súmulas, Enunciados e Orientações Jurisprudenciais do TST e decisões dos Tribunais Regionais.

Para Yoni Frediani, “a execução de sentença constitui a prerrogativa atribuída ao titular da decisão transitada em julgado em exigir que o Estado, mediante constrangimento do devedor e de seu patrimônio, faça com que o mesmo cumpra sua obrigação”⁷

Para Moacyr Amaral Santos, “a execução forçada é o processo mediante o qual o Estado, via órgão jurisdicional competente, baseando-se em título judicial ou extrajudicial e fazendo uso das medidas coativas, torna efetiva e realiza a sanção, visando alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor”.⁸

José Frederico Marques entende a execução como o “conjunto de atos praticados pelos litigantes, juiz e respectivos auxiliares, a fim de ser dado a cada um o que é seu”.⁹

Manoel Antonio Teixeira Filho assevera se que “ a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial previsto em lei”.¹⁰

Assim, diante dos inúmeros conceitos, assevera-se que a execução se dá sempre que inexistir o cumprimento espontâneo da obrigação ou sentença.

⁷ FREDIANI, Yone. *Execução no processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 19.

⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979. v.3. p. 205.

⁹ MARQUES, Jose Frederico. *Manual de Direito processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. v.4, p.1.

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p.33-34.

Outrora, a execução trabalhista é regida pelos seus princípios que não diferem dos Princípios da Execução no Processo Civil, entretanto, em face da natureza do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor trabalhista, alguns princípios adquirem intensidade mais acentuada na execução trabalhista, máxime dos da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento.

3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Conceito e importância da execução

Para Celso Antonio Bandeira de Melo¹¹, princípio

é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Segundo a melhor doutrina, os princípios têm tríplice função:

- a) Inspiradora do legislador: o legislador procura buscar nos princípios inspiração para a criação das normas;
- b) Interpretativa: nesta função, os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do interprete na busca da real finalidade da lei e também se ela está de acordo com os princípios constitucionais, segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas;
- c) Suprimento de lacunas: os princípios também estão destinados ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria¹². Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

Segundo a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo do direito têm que estar em compasso com os princípios constitucionais do processo. Por isso, deve o interprete ao estudar determinado princípio ou norma infraconstitucional, realizar a

¹¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p.573.

¹² Nesse sentido dispõe o artigo 126 do CPC, *in verbis*: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. O julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais, não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal.

Como bem destaca Marcelo Lima Guerra¹³:

Em toda a sua atuação jurisdicional, a atividade do juiz submete-se ao princípio da interpretação conforme a Constituição, no seu duplo sentido de impor que a lei infraconstitucional seja sempre interpretada, em primeiro lugar, tendo em vista a sua compatibilização com a Constituição, e, em segundo lugar, de maneira a adequar os resultados práticos ou concretos da decisão o máximo possível ao que determinam os direitos fundamentais em jogo.

No mesmo sentido, manifesta-se Willis Santiago Guerra Filho¹⁴:

Princípio da interpretação conforme a Constituição, que afasta interpretações contrárias a algumas das normas constitucionais, ainda que favoreça o cumprimento de outras delas. Determina, também, esse princípio, a conservação da norma, por inconstitucional, quando seus fins possam se harmonizar com preceitos constitucionais, ao mesmo tempo em que estabelece como limite à interpretação constitucional as próprias regras infra-constitucionais, impedindo que ela resulte numa interpretação contra legem, que contrarie a letra e o sentido dessas regras.

Os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, por constarem no rol do artigo 5º que trata dos direitos individuais fundamentais (art. 60, §4º, da CF) e constituem postulados básicos que irradiam efeitos em todos os ramos do processo, bem como norteiam toda a atividade jurisdicional. Tais princípios constituem o núcleo de todo o sistema processual brasileiro. Em razão disso, muitos autores já defendem a existência de um chamado Direito Constitucional Processual que irradia seus princípios e normas a todos os ramos do direito processual, entre eles o processo do trabalho. Desse modo, atualmente, os princípios e normas do direito processual do trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a Constituição.

Havendo, no caso concreto, choque entre um princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e um princípio constitucional do processo, prevalece este último.

¹³ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1998. p. 52-53.

¹⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: RCS, 2005. p. 80.

Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior¹⁵:

Naturalmente, o direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para soluções de ameaças e lesões a direito. Mesmo que se reconheça essa unidade processual, é comum dizer-se didaticamente que existe um Direito Constitucional Processual, para significar o conjunto de normas de Direito Processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um Direito Processual Constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional. Não se trata, portanto, de ramos novos de direito processual.

3.2 Dos princípios da execução trabalhista em espécie

3.2.1 Primazia do credor trabalhista

A execução trabalhista se faz no interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir para a satisfação do crédito do exequente.

Nesse sentido dispõe o art. 612 do Código de Processo civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que assim dispõe:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Na execução, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade no processo executivo.

Esse princípio deve nortear toda atividade interpretativa do juiz do trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se proferir a interpretação que favoreça o exequente.

3.2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado

O presente princípio está consagrado no art. 620 do CPC, que assim dispõe:

“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”

¹⁵ NERY JUNIOR, Néilson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 26.

O dispositivo representa característica da humanização da execução, tendo por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana do executado.

Assim, quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, se preferirá o meio menos oneroso para o devedor.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas:

Execução – meio menos gravoso – art. 620 e 655 do CPC. A execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva tornar efetiva a sanção condenatória.

Logo, o art. 620 do CPC deve ser interpretado no sentido em que a opção para o meio menos gravoso há de ser feita entre aqueles igualmente eficazes. No confronto entre o meio mais eficaz para a execução e o meio menos gravoso para o devedor, deve prevalecer o primeiro, sucumbindo o segundo. Isso implica que a ordem de execução do art. 655 do Código de Processo Civil – que se dirige ao devedor, e não ao juízo ou ao credor - deve ser obedecida de modo que deve ser indicado o bem de melhor aceitação entre os que estão disponíveis (TRT 15ª R. – 5ª T. AP.n.902/2002.101.15.00-9 – Rel. Ricardo R. Laraia – DJSP5.11.04 – p.43) (RDT n. 01 de Janeiro de 2005).

Art. 620 do Código de Processo Civil – Princípio da não-prejudicialidade do devedor.

O art. 620 do CPC dispõe que, quando o credor puder, por diversos meios, promover a execução, o Juiz determinará que seja procedida pela forma menos gravosa ao devedor, já que o estado de sujeição em que este se encontra não é razão para que sobre ele se tripudie (princípio da não prejudicialidade do devedor) (TRT 12ª R. – 1ª T. – AC. n. 1372/2002 – Rel. Gerson P.T.Conrado – DJSC 14.02.2002 – p.133).

3.2.3 Princípio do título

Toda execução pressupõe um título, seja ele judicial ou extrajudicial. A execução é nula sem título (“*nulla executio sine titulo*”).

Conforme destaca Araken de Assis¹⁶, a ação executória sempre se baseará no título executivo. Celebre metáfora ao título designou o bilhete de ingresso, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento *in executivis*.

Nesse sentido dispõe o art. 586 do CPC:

“A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (Redação dada pela Lei n. 11.382/06 – DOU 7.12.06).

Os títulos trabalhistas que têm força executiva estão previstos no art.876, da CLT.

¹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 99

Outrossim, o título a embasar a execução deve ser líquido, certo e exigível.

O requisito da certeza está no fato de o título não estar sujeito à alteração por recurso (judicial); ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial).

Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo).

Líquido é o título que individualiza o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar).

3.2.4 Redução do contraditório

Dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

O princípio do contraditório tem raízes no adágio latino “*audiatur et altera pars*”, ou seja, ambas as partes devem ser ouvidas.

O contraditório tem suporte no caráter bilateral do processo. O autor propõe a ação (tese), o réu, a defesa (antítese), e o juiz profere a decisão (síntese). Dois elementos preponderam no contraditório: a) informação; b) reação. Desse modo, a parte deve ter ciência dos atos processuais e a faculdade de praticar os atos que a lei lhes permite.

Enfim, o contraditório na execução é limitado (mitigado), pois a obrigação já está constituída no título e deve ser cumprida: ou de forma espontânea pelo devedor, ou mediante a atuação coativa do Estado, que se materializa no processo.

Como bem destaca Marcelo Abelha¹⁷:

Todavia, o que se pode dizer é que no procedimento executivo o contraditório existente não possui a mesma feição que no procedimento cognitivo, pois, aqui, o fim da atividade jurisdicional é descobrir com qual das partes está a razão, e as posições jurídicas de autor e réu são equivalentes em relação à revelação da norma jurídica concreta, já que a um ou a outro poderá ser entregue a tutela jurisdicional. Já no procedimento executivo, a premissa é a existência de posições jurídicas

¹⁷ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 61.

diversas – poder e sujeição – com que a finalidade é obter – com o menor sacrifício possível do executado – a satisfação do direito exequendo. Certamente, também aqui haverá participação e atuação do réu, que tem o direito de ser ouvido dentro da perspectiva relativa à atuação da norma jurídica concreta.

3.2.5 Patrimonialidade

A execução não incide sobre a pessoa do devedor, e sim sobre seus bens, conforme o art. 591 do CPC. Tanto os bens presentes quanto os futuros do devedor são passíveis de execução.

A constituição prevê apenas duas possibilidades de a execução incidir sobre a pessoa do devedor no art. 5º, LXVII, da CF, que assim dispõe:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Portanto, somente poderá haver prisão civil por dívida em duas hipóteses, quais, sejam: a) depositário infiel e, b) devedor de obrigação alimentícia.

3.2.6 Efetividade

Conforme a clássica frase de Chiovenda: o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.

Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais.

3.2.7 Disponibilidade

O credor tem a disponibilidade de prosseguir ou não com o processo executivo. Nesse sentido, o art. 569, “caput”, do CPC, diz que o credor tem a faculdade de desistir da execução sem a anuência do devedor.

De outro lado, no Processo do Trabalho, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, deve o Juiz do trabalho ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo sempre ouvir o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea.

3.2.8 Princípio da instrumentabilidade das formas

O Princípio da instrumentabilidade das formas se assenta no fundamento de não ser o processo um fim em si mesmo, sendo um instrumento a serviço do direito e também da justiça.

Conforme destaca Júlio César Bebber¹⁸:

O princípio instrumental, como princípio informativo, tem ligação direta com a publicização do processo, uma vez que se volta para o atendimento de interesses coletivos e difusos de uma sociedade de massa, e não para o atendimento de preocupações individuais. É necessário ter em mente de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica. É ele um instrumento de força dotado de dialeticidade e ética, destinado a servir à sociedade.

Nesse sentido dispõe o art. 244 do CPC:

“Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

O referido dispositivo consagra o que a doutrina chama de aproveitamento dos atos processuais que atingiram a finalidade, ainda que não praticados sob a forma prescrita em lei. Desse modo, somente haverá nulidade se houver prejuízo às partes (arts. 794 da CLT e art. 243 do CPC).

Na execução, o princípio da instrumentalidade se potencializa em razão da necessidade de efetividade e dos inúmeros incidentes que podem surgir durante o procedimento. Por isso, não deve o juiz do Trabalho apegar-se à formalidade do processo, priorizando a efetividade, não declarando a nulidade dos atos processuais praticados que atingiram a finalidade almejada, mas contrariam as formalidades do processo.

¹⁸ BEBBER, Julio Cesar. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 128.

3.2.9. Função social da execução trabalhista

Em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista, a moderna doutrina tem defendido a existência do princípio da função social da execução trabalhista.

Desse modo, deve o Juiz do Trabalho direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa, e que as atividades executivas sejam razoáveis tendo em vista que somente o patrimônio do próprio devedor seja atingido, preservando-se sempre a dignidade tanto da pessoa humana do exequente como a do executado.

O princípio da função social da execução trabalhista encontra suporte nos princípios constitucionais da função social da prosperidade e da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil¹⁹.

Sobre as funções sociais da propriedade e do processo. Miguel Reale ensinava que elas são atingidas quando já há efetividade do princípio da igualdade real previsto no art. 5º da Constituição Federal e observada a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)

Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet²⁰:

Temos por dignidade a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, inciso III, da CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui um legado incontestável das filosofias de São Tomás de Aquino e de Kant. O ser humano é um fim em si mesmo e, jamais, um meio para atingir determinado fim. O ser humano é um sujeito de direito e não objeto de direito. Além disso, a nosso ver, o ser humano é o fundamento e o fim último de toda ciência humana. Por isso, em toda atividade criativa ou interpretativa do Direito, deve-se sempre adaptar o direito ao ser humano e não o ser humano ao direito. A Constituição brasileira

¹⁹ Art, 421, do CC. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p. 60.

assegura, em vários artigos, a proteção do ser humano, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e, as condições dignas de sobrevivência por meio da proteção à maternidade e à infância. Igualmente, estende-se a proteção do ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida à ser assegurada a geração presente e futura (Os arts. 1º, inciso III; o art. 5º, caput; o art. 203, inciso I e, o art. 225 da Constituição federal de 1988).

Como destaca Luiz Eduardo Gunther²¹:

Ora, se há uma efetiva função social do processo, como há na propriedade e no contrato, incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõem-se o o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitira realidade da construção de um estado democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional.

3.2.10. Subsidiariedade

O processo do trabalho permite que as regras do direito processual comum sejam aplicadas na execução trabalhista, no caso de lacuna da legislação processual trabalhista e compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista.

3.2.11. Princípio da duração razoável do processo na execução

Assevera o art. 5º, inciso LXXVIII:

“A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”

Trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo contra o qual o juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.

²¹ GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos Principiológicos da Execução Incidentes no Processo do Trabalho. In: *Execução Trabalhista: Homenagem aos 30 anos da AMATRA IX*. Coord. José Aparecido dos Santos. São Paulo; LTr, 2008. p. 21.

Conforme destaca Nelson Nery Junior: “Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz no caso concreto, quando a garantia invocada”.

Se a demora do processo for provocada pelo réu, o autor poderá propor ação indenizatória em face dele, inclusive danos orais, por violação de um direito fundamental do cidadão que é a duração razoável do processo, a fim de proteção da dignidade da pessoa humana.

Como bem destaca Luiz Eduardo Gunther²²;

Ocorrendo a demora na prestação jurisdicional por medidas procrastinatórias tomadas pelos litigantes e seus procuradores, deve o juiz tomar as medidas necessárias para a responsabilização adequada. Existem as penas por litigância de má fé, e, ainda, a possibilidade de encaminhamento de denúncia, se for o caso, do tribunal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado em adiar o término do processo. Poderão considerar-se desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em prazo razoável as situações em que o órgão jurisdicional não toma as medidas cabíveis (...). de nada adiantaria, contudo, prever-se a norma constitucional, de forma cogente, se não fossem fixadas as sanções pelo descumprimento. Dessa forma, ultrapassando o limite do razoável para a realização do processo, abre-se oportunidade para caracterização da responsabilidade civil em relação aos danos que a demora injustificada provocar. Sendo o agente causador a Administração ou o próprio órgão jurisdicional, por seus representantes, visualiza-se a responsabilidade civil do estado, que é objetiva, aliás.

3.2.12. Princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista (procedimento sincrético)

No Processo do trabalho, em se tratando de título executivo judicial, a execução é fase do processo e não procedimento autônomo, pois o juiz iniciar a execução de ofício (art. 878 da CLT), sem a necessidade de o credor entabular petição inicial.

Como destaca Humberto Theodoro Júnior²³;

Atestado da unidade do procedimento trabalhista e do caráter de simples continuidade de que se impregna na fase de execução de sua sentença, pode também ser encontrado nos autos da liquidação de sentença. Como se sabe, pela própria natureza das verbas reclamadas na ação trabalhista, a sentença nesse procedimento quase sempre é ilícita, ou seja, não fixa desde logo os valores individuais de cada parte, nem a soma da condenação.

²² GUNTHER, 2008. p. 29.

²³ O Cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal: Antecedente histórico da Reforma da Execução de Sentença ultimada pela Lei n 11.232, de 22.12.2005. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 198.

Como bem adverte Manoel Antonio Teixeira Filho²⁴, “sem pretendermos ser heterodoxos neste tema, pensamos que a execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda”.

No mesmo sentido a opinião de Jorge Luiz Souto Maior²⁵:

A ação trabalhista, assim, não é mera ação que já comporta condenação e satisfação do direito e na qual, como esclarece Luiz Guilherme Marinoni, não existe condenação ou ordem. Como disse pontes de Miranda, na ação executiva quer-se mais; quer-se o ato do juiz, fazendo não o que devia ser feito pelo juiz como juiz, mas sim o que a parte deveria ter feito.

Assim a execução trabalhista constitui fase do processo, pelos seguintes argumentos;

- a) Simplicidade e celeridade do procedimento;
- b) A execução pode ser iniciada de ofício (art. 878 da CLT);
- c) Não há petição inicial na execução trabalhista por título executivo judicial;
- d) Princípios constitucionais da duração razoável do processo e efetividade;
- e) Acesso à justiça e efetividade da jurisdição trabalhista.

3.2.13. Princípio do impulso oficial

Em razão do relevante aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e a existência do “jus postulandi” no processo do trabalho (art. 791 da CLT), a CLT disciplina, no art. 878, a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício.

No aspecto, relevante destaca a seguinte ementa;

Processo de execução – Impulso oficial. Ao juízo de primeiro grau cabe a direção do processo, consoante inteligência contida no art. 765 da CLT, devendo velar pelo andamento rápido das causas. Nesse sentido, ainda mais se verifica a importância do impulso oficial no processo de execução (art. 878 da CLT), na medida em que o juiz, ao aplicar o direito em situação de maior proximidade entre as partes e à situação fática de cada processo, encontra-se em situação privilegiada para concluir pela possibilidade e pertinência de determinados procedimentos (TRT 12ª R. – 1ª T. – Ag.Pet. n.1023/2001.001.12.00-1 – rel. Gerson P. T. Conrado do DJSC 18.11.03 – p.225) RDT. n. 1 – Janeiro de 2004).

²⁴ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 46.

²⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Teoria Geral da Execução Forçada. In: *Execução Trabalhista: Visão Atual*. Coordenador Roberto Norris. Rio de Janeiro; Forense, 2001. p. 37.

4 DA EXECUÇÃO

A CLT em seus artigos 876 ao 892, Capítulo V, cuida da fase de execução no Trabalhista, sendo que em 2005, foi promulgada a Lei n 11.232 que trata da nova execução no Processo Civil, utilizada esta subsidiariamente no processo do trabalho.

No processo do trabalho a iniciativa da execução poderá ser promovida por qualquer interessado, inclusive o executado, ou de ofício, pelo magistrado, em face do comando inserto no artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas, *in verbis*:

A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

No entanto, as Varas Trabalhistas adotam o sistema mix, ou seja, aplicam o processo do trabalho juntamente com o processo civil, na fase de execução.

Superada a fase de liquidação ou encerramento do título judicial com a determinação do valor a ser executado, a execução no processo do trabalho seguirá o procedimento descrito no artigo 880 da CLT, com conseqüente expedição de mandado de citação ao executado, para cumprir a decisão ou acordo no prazo de 48 horas, podendo, no mesmo prazo, garantir a execução sob pena de penhora, *in verbis*:

Artigo 880 da CLT. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal, mandara expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas á União, para que faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

A Lei 11.235/2005, que, recentemente, alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil suprimiu a citação do devedor, já que será intimado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 457-J, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para cumprimento da sentença, sob pena de responder pelo pagamento de multa de 10%.

Cabe ressaltar aqui, que a CLT em seu artigo 880 traz que a ordem de pagamento para que seja feita em 48 (quarenta e oito) horas e não em 15 dias (475-J do CPC), senão vejamos:

Artigo 880: Requerida a execução, o juiz ou o presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive as contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

No entanto, na prática os Juízes da Segunda Região não estão aplicando o dispositivo da CLT, ou seja, aplicam o artigo 457-J do CPC. O que causa um prejuízo ao reclamante, pois para este, será postergado o recebimento de seu crédito e não só, a reclamada terá tempo suficiente em retirar todos os ativos financeiros de estabelecimentos bancários, o que frustrará a ordem de bens do artigo 655 do CPC, a rigor do disposto no artigo 882 da CLT, conforme abaixo transcritos:

*Artigo 655 do CPC: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II – veículo via terrestre;
III – bens móveis em geral;
IV – bens imóveis;
V – navios e aeronaves;
VI – ações e cotas de sociedades empresariais;
VII – percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII – pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, com cotação em mercado;
X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI – outros direitos.*

Artigo 882 da CLT: “ O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.”

No mais, dispõe o art. 769 da CLT o seguinte:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Da leitura desse artigo decorre não haver dúvidas de que as normas do CPC somente serão aplicáveis ao processo judiciário do trabalho (CLT: Título X) quando não houver dispositivo consolidado que discipline a matéria.

E ainda, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

- a) omissão da CLT, ou seja, quando esta não disciplina a matéria;
- b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

Código de Processo Civil – Aplicação subsidiária. O Código de Processo Civil, pode ser aplicado subsidiariamente, ao processo do trabalho, quando neste existem lacunas e as regras instrumentais do Direito comum não forem incompatíveis com os princípios que norteiam este ramo especializado do Direito, conforme infere-se do artigo 769 da CLT (TRT – 12 R. – 3 T.- AC. n 4750/2001,p.112) (RDT n.6/2001,p.60).

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho traz, no Capítulo V do Título X (arts. 876 a 892), todos os procedimentos, passo a passo, que deverão ser adotados na fase de execução. Não há, portanto, lacuna na lei, na forma prevista no art. 769 da CLT, que autorize a aplicação das normas do diploma processual civil.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. As disposições do CPC são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da CLT, conforme art. 889 da CLT. Sendo o art. 883 da CLT claro ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado e, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, de se concluir pela inaplicabilidade subsidiária do art. 475-J do CPC. (TRT-SP – Proc. 00972.2005.048.02.01-9 – Acórdão 20090325464 – 3ª Turma – Relatora Des. Maria Doralice Novaes –DOE/SP de 19.5.09)

Agravo de petição. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. As disposições do Código de processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das leis do Trabalho e da Lei n. 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso e inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização do subsidiária do art.475-J do CPC. por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. (TRT_SP – 12ª Turma – Relator Juiz Marcelo Freire Gonçalves, Processo nº 02563199805202003, acórdão 20070206001, publicado no DOE/SP DE 13.4.07).

Em que pese o fato de que as recentes alterações do CPC tornaram o processo de execução civil mais eficaz do que o processo trabalhista, não há permissivo legal para que se ignorem as normas consolidadas que regem a matéria, passando-se a adotar a legislação processual civil. O fato de a legislação tornar-se obsoleta não autoriza o Juízo a ignorá-la, pois tal procedimento acarretaria a insegurança jurídica, na medida em que as partes não saberiam

mais de que forma proceder no curso do processo. Impõe-se, assim, até eventual alteração da lei, que se cumpram as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, únicas aplicáveis no dia a dia.

Não obstante a CLT trazer todo procedimento executório, ainda com a Lei n 9.958/2000, acrescentou o artigo 877-A à CLT, passando esta a executar também os termos de acordos firmados perante o Ministério público e as Comissões de Conciliação Prévia. Mostrando assim, que no que tange à execução na Justiça Trabalhista esta se mostra inteiramente completa, não necessitando perquirir outros diplomas legais.

Em sentido contrário:

PROCESSO TRT N° 01621.2001.032.02.00-3 AGRADO DE PETIÇÃO ORIGEM: 32ª VT DE SÃO PAULO AGRAVANTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO AGRAVADO: EDUARDO DE MORAIS BEZERRA
Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho traz, no Capítulo V do Título X (arts. 876 a 892), todos os procedimentos, passo a passo, que deverão ser adotados na fase de execução. Não há, portanto, lacuna na lei, na forma prevista no art. 769 da CLT, que autorize a aplicação das normas do diploma processual civil. Resta assim inaplicável no processo trabalhista o artigo 475-J do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento.

No mesmo sentido:

PROCESSO TRT/SP nº 00590.2007.071.02.00 – 1 RECURSO ORDINÁRIO 1º. RECORRENTE: Empresa Folha da Manhã 2º. RECORRENTE: Regiane Pereira Santos de Jesus RECORRIDOS: Os mesmos ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
Ementa: Art. 475 J do CPC. Aplicabilidade no Processo do Trabalho. A multa prevista no artigo em questão é aplicável ao Processo do Trabalho, pois ela tem a finalidade de imprimir maior efetividade à sentença, vindo ao encontro do princípio da celeridade que rege este ramo específico do Direito Processual.

Frise-se que a CLT é omissa quanto à aplicação da multa, o que permite a sua adoção, nos termos do art. 769 da CLT. Além disso, o Processo do Trabalho é sincrético, inexistindo processo autônomo de execução, tanto que esta até pode ser impulsionada de ofício pelo Juiz. A interpretação sistemática da CLT leva à conclusão de que o legislador, ao utilizar a expressão "citação" no art. 880 da CLT, referiu-se a "intimação" para o devedor cumprir a sentença, de modo que a tutela mandamental prevista no art. 475 J do CPC harmoniza-se com o Processo do Trabalho.

No mesmo sentido é o entendimento de Pedro Paulo Teixeira Manus²⁶;

O artigo 769 da CLT dispõe que nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase da execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no artigo 889, da CLT que afirma que – aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal - . Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

Entendimento contrário encontra-se na decisão abaixo transcrita:

Multa. Art.475-J do CPC. A multa prevista no artigo 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua “inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei nº 11.232.2005, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa Constitucional do artigo 5º, LXXVIII pelo qual “A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Se o legislador houve por bem cominar multas aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-las aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição Brasileira considerou o trabalho fundamento da República, artigo 1º, IV e da ordem econômica, artigo 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social, artigo 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presentes na relação jurídica. TRT 3ª Reg. APPS 01627-2006-138-03-00-6. (Ac. 4ª T.). Rel.Des. Antonio Álvares da Silva. DJMG 16.06.07, p.16.

²⁶ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Execução no Processo do Trabalho. O devido processo legal, a afetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007. p. 44.

E no mesmo sentido – favoráveis à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, também entende Jorge Luiz Souto Maior²⁷:

Das duas condições fixadas no artigo 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista (...). O direito processual trabalhista, diante de seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica. Pensando no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social (...). Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa. Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.

Cabe ressaltar ainda que “deverá observar o procedimento dos artigos 876 e seguintes da Consolidação, excluindo-se as normas do Código de Processo Civil; normas procedimentais cíveis só quando admitidas expressamente pela Consolidação. O limite desta regra encontra-se no artigo 889 da CLT, preceito imperativo que não poderá ser olvidado, até porque a execução trabalhista observa o rito inquisitório, enquanto a cível, o dilatatório, confrontando inclusive com a prescrição intercorrente.”²⁸

²⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. In: *Revista LTr* 70-08/820.

²⁸ ARAÚJO, João Carlos de. *Perfil da Execução Trabalhista*. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 26.

Entendo, portanto, que se o legislador quisesse, com a nova Lei de Execução, teria revogado a Consolidação a partir do artigo 763.

M.V. Russomano, citando Oliveira Viana, em sua primorosa obra “Comentários das Leis do Trabalho”, ao pé do artigo 877, dispõe: é a Justiça do Trabalho uma justiça ativa e dinâmica que pode tomar a iniciativa da instauração das instancias ; que ordena diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, independentemente dos processos dos interessados; que revê, quando lhe parece, as suas próprias decisões; que as executa e a suspende; que impõe aos recalcitrantes e aos desobedientes as penalidades cominadas na lei. Neste ponto, a Justiça do Trabalho é inteiramente diferente da Justiça cível ou comercial, cujo mecanismo só funciona mediante provocação das partes”.

E, comentando o artigo 878, deste diploma, esclarece; “como vimos nos comentários ao artigo anterior, a Justiça do trabalho tem ampla iniciativa processual, amplo poder diretivo da causa. Não fica inerte, esperando o impulso pela vontade das partes. Pode, de per si, tomar alento e por em marcha o processo, inclusive na fase de execução. E isso é uma de suas linhas marcantes e características.”

Portanto, a execução civil não é inquisitória, enquanto a trabalhista sim²⁹. A Lei de introdução ao Código Civil, Decreto – lei nº 4.657/42, no parágrafo segundo do artigo 2º, prescreve: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” E reafirmando esta imposição legal, o artigo 889 da CLT só admite como norma subsidiária na execução “ os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Assim, não há execução mais célere e prática do que a trabalhista.

Para Bruno Freire e Silva, entende que “o artigo 769 da CLT, pois, que permite ao interprete aplicar o direito processual comum nos casos de omissão de lei trabalhista, reconhece expressamente a incompletude do referido sistema. Por tal motivo, alguns estudiosos chegam até mesmo a negar a existência da autonomia do direito processual do trabalho.”³⁰

²⁹ João Carlos de Araújo in Perfil da Execução Trabalhista. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 55, “ na fase de conhecimento, o processo trabalhista tem natureza mista: ora dispositivo, ora inquisitório. Na fase de execução, por sua vez, a natureza é inquisitória. (...) É fase porque o próprio juiz que proferiu a sentença é quem deverá, independentemente da iniciativa do exequente ou de qualquer interessado, obrigatoriamente instaurá-la. Por isso é uma fase inquisitória do processo e, em assim sendo, não se admitirá, por óbvio, que o juiz executor aplique a prescrição intercorrente, pois seria o reconhecimento explícito de sua inércia”.

³⁰ SILVA, Bruno Freire E. *A Aplicação do CPC reformado às Execuções Trabalhistas e Fiscais*. São Paulo: LTr, 2008, p. 79.

Outrora, não há que se falar em necessidade de se socorrer ao Código de Processo Civil, no tocante à execução Trabalhista posto que, na própria CLT encontra-se dispositivos que indicam pontualmente os artigos do Código de Processo Civil a serem aplicados no processo do trabalho, como assim se nota pelo artigo 836, que dispõe sobre a utilização da ação rescisória ³¹ e o artigo 822, que estabelece a observância da ordem de gradação legal prevista no artigo 655 do CPC.³² Portanto, a execução na CLT é exaustiva.

³¹ Artigo 836: “ é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória , que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do título IX da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispensando, o depósito referido nos artigos 488, inc. II e 494 daquele diploma legal.”

³² Artigo 882: “ o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.”

5 DA AUTONOMIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na execução trabalhista jamais foi autônoma posto que o juiz poderá iniciar de ofício, não havendo necessidade de instauração de uma nova relação processual.

Quanto à inexistência de um processo autônomo de execução na relação processual trabalhista é a lição de Christovão Piragibe Toestes Malta:

Partindo-se, então, da premissa de que pelo procedimento se visa a ver solucionado um conflito de interesses e que o conflito não termina com o conhecimento, a execução integra o complexo de atos necessários para atender-se à pretensão do autor, para solucionar-se o conflito de interesses. Logo, a execução jamais é autônoma. Nosso direito positivo permite ao juiz, embora com restrições, promover de ofício a execução trabalhista, o que é mais um argumento contra a autonomia em debate, uma vez que os juízes não podem ajuizar pedidos, dar início a procedimentos sem prévia manifestação de vontade da parte interessada. Formal e praticamente, ao menos no processo trabalhista, os atos executórios continuam o de conhecimento, prosseguindo nos mesmos autos.³³

Manoel Antonio Teixeira Filho, ratifica a inexistência da autonomia da execução trabalhista mencionando o poder do magistrado de instaurar a execução de ofício:

“Um tal poder outorgado, de maneira expressa, ao juiz do trabalho deixa evidente a atitude ideológica do legislador de fazer a execução mera fase subsequente ao processo de conhecimento. (...) A execução trabalhista, conseqüentemente, não instaura uma nova relação jurídica, senão, que apenas representa emanação peculiar da relação nascida no processo de conhecimento.

Sem pretender ser heterodoxos nesse tema, pensamos que a execução trabalhista, longe de ser autônoma representa, em rigor, simples fase do processo de conhecimento que deu origem à sentença condenatória exequenda. Não se veja nesse entendimento um presuntivo escopo de impor uma involução nos estudos doutrinários a respeito da natureza jurídica da execução; esta a propósito, ao contrário, chamar a atenção às marcantes singularidades do processo trabalhista, diante das quais não prosperam aqueles argumentos que tornaram vitoriosa a corrente civilista que defendia a autonomia no processo executivo.”³⁴

Ainda sobre a configuração da execução como fase e não processo autônomo, também é o magistério de Pedro Paulo Teixeira Manus:

³³ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática de processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999, p.758-759.

³⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p. 37 e 39-40.

Para alcançar uma visão panorâmica, pensemos no processo como uma sucessão de fases, compostas cada uma delas por uma sucessão de atos. As duas grandes fases do processo do trabalho são as de conhecimento e a execução. E cada uma delas divide-se, por sua vez, em subfases. A fase de conhecimento é composta pela subfase postulatória, subfase probatória e subfase decisória, além do que, havendo recurso, compreende ainda a subfase recursal. Já na fase de execução, depende se o conteúdo do tipo de prestação que se busca. Sendo execução de obrigação de dar quantia certa, compõe-se a execução da fase de liquidação de sentença. Fase de garantia do juízo e fase de venda judicial. (...) Nos casos de obrigação de dar coisa certa, de fazer e não fazer, após o trânsito em julgado, segue-o o cumprimento direto da coisa julgada.³⁵

³⁵ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 19.

6 DA INTIMAÇÃO

O atual 475 – J, inserido no Diploma Processual Civil pela Lei n 11.232/05, estabelece que:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inc. II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Essa regra processual civil não deve ser aplicada ao processo do trabalho para o início da execução, haja vista que o artigo 880 da CLT traz expressamente a obrigação do devedor para que no prazo de 48 horas efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.³⁶

Pois bem, o artigo 880 da CLT atribui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas enquanto que o artigo 457 –J do CPC atribui o prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, a própria CLT além de prever o procedimento para pagamento, ainda reduz drasticamente o tempo para pagamento, não restando dúvidas de que é mais favorável ao reclamante para receber seus créditos.

Assim, não há que se falar na aplicação do Código de Processo Civil no tocante ao prazo para pagamento.

Mesmo entendimento é de Bruno Freire e Silva:

Não há aplicação de tais dispositivos tendo em vista que o processo do trabalho tem normas próprias, esculpidas nos artigos 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e os termos do artigo 769 desse diploma legal são claros no sentido de somente aplicar o direito processual comum àquilo que a lei trabalhista for omissa³⁷

³⁶ Artigo 880: “ O Juiz ou o Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

³⁷ SILVA, 2008. p.106 e 107.

7 DA MULTA

No Título X da CLT, não há previsão da aplicação de multa de 10% sobre o débito, multa esta prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 475 – J. Sendo que não deve ser aplicado no processo do Trabalho, até porque, o artigo 880 da CLT prevê o prazo para pagamento em 48 horas e não 15 dias.

O artigo 880 da CLT não traz nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo. No entanto, os artigos 882 e 883 do mesmo diploma legal trazem as consequências do não pagamento espontâneo do débito pelo executado. Ou seja, “ a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescidas de custas e juros de mora”.

Assim, não deve ser aplicada a multa de 10% na Justiça do Trabalho. Para tanto, há necessidade de alteração legislativa.³⁸

Na mesma esteira é o entendimento de Estevão Mallet:

No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O artigo 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, tanto mais diante de seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.³⁹

José Antonio R. de Oliveira Silva invoca a existência de lacuna e a natureza alimentar do crédito para defender a aplicação da multa do artigo 475 – J do CPC ao processo do trabalho:

Volvendo à questão da multa de 10%, a CLT não trata dessa multa e, portanto, há lacuna. Demais, há plena compatibilidade da norma do artigo 475 – J do CPC com o processo laboral (artigo 769 da CLT) porque é uma forma de estimular ou mesmo coagir o devedor a pagar sua dívida sem necessidade de esforço do Judiciário para o

³⁸ Há um projeto de Lei n 4.731/2004 nesse sentido, de autoria do TST, que busca modificar os artigos 880 e 884 da CLT onde haverá multa que variará de 10 a 20. Nesse caso, portanto, aprovada a alteração legislativa, não haverá qualquer dúvida quanto à aplicação da multa no caso da inadimplência do devedor.

³⁹ MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.85, ano XXVI, maio 2006. p. 199-200.

cumprimento forçado da sentença. Além do que via de regra, a execução trabalhista envolve créditos de natureza alimentar, os quais demandam breve satisfação.⁴⁰

Não há dúvidas de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, mas não pode ignorar as normas processuais previstas na CLT e não há que se falar em lacuna na Lei trabalhista.

José Augusto Rodrigues Pinto, defende a inaplicabilidade do artigo 475- J do CPC na Justiça do Trabalho.

“Sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio do legislador a ser suprida como impeditivo e não omissivo – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento”.⁴¹

Não podemos deixar de acreditar que a coerção de cunho econômico é o melhor caminho para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional executiva, obtida com a aplicação da multa de 10%. Mas a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissão no tocante à execução e satisfação dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475 – J DO CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa em seu artigo 880, quanto à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único deste artigo que “ a citação será feita pelos oficiais de Justiça”. Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-à a penhora de seus bens (artigo 882 e 883). Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição do Recurso Ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (artigo 899 da CLT). Logo, a disposição contida no 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades. (TRT 2ª Região, Processo 00147.2003.052.02.00-9, Juíza Rel. Odette Silveira Moraes).

Uma vez caracterizado o crédito trabalhista como sendo dívida de natureza alimentar e, autorizando a aplicação do artigo 475-J, ou seja, a aplicação da multa dos 10%, então pode-

⁴⁰ SILVA, José Antonio R. Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v.70, mar.2006. p. 1486.

⁴¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei n 11.232, de 22.12.2005. *Revista LTr*, São Paulo, v.70, mar. 2006. p. 313.

se concluir que aplicar-se-ia também, em caso de não pagamento, a prisão constante no artigo 733, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.⁴²

Pois bem, não há como aplicar o artigo 475-J do CPC.

No mais, na prática alguns juízes aplicando a multa e outros não, como assim se mostra na pesquisa de campo realizada nas noventas varas do trabalho da Capital do Estado de São Paulo e, em estudo conclusivo demonstra a discrepância na aplicação da CLT, do CPC e da multa de 10%, causando com isto uma insegurança jurídica para os operadores do Direito.

Questão direcionada a cada Vara Trabalhista:

Se aplica a multa do 475 – J do CPC, ou aplicam tão somente o procedimento da execução prevista na CLT?

RESPOSTA:

01ª Vara do Trabalho: pagamento em 48 horas (artigo 880 da CLT), sob pena de acréscimo da multa de 10% (artigo 475-J do CPC)

02ª Vara do Trabalho: Intimado a pagar, não o faz, aplica a multa do 475-J e manda pagar em 48 horas.

03ª Vara do Trabalho: Notifica para pagar em 15 dias o débito e em não pagando, aplica a multa do artigo 475-J. Não se aplica artigo da execução da CLT.

04ª Vara do Trabalho: intima para pagar em 15 dias e não pagou, faz o mandado para pagar em 48 horas incluída a multa do 475-J. Mas se o executado não possui advogado constituído, não aplica o 475-J, e nem a multa deste, apenas a CLT.

05ª Vara do Trabalho: notifica para pagar em 15 dias, sem a multa. Não aplica o procedimento executivo da CLT.

06ª Vara do Trabalho: solicita o pagamento em 15 dias, com o acréscimo da multa de 10% e não aplica a CLT.

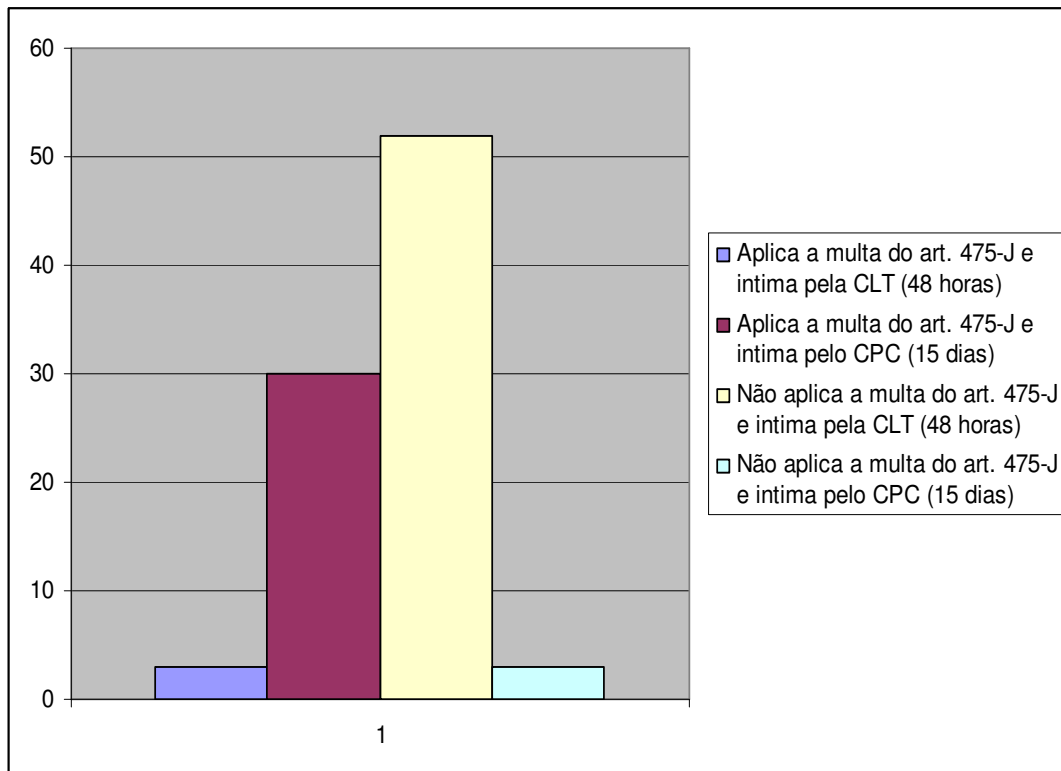
Não aplicam a multa dos 10% e seguem a CLT na parte executiva: 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 35; 36; 38; 39; 40; 42; 46; 47; 50; 52; 53; 56; 57; 58; 61; 62; 63; 66; 67; 68; 70; 72; 74; 75; 76; 77; 78; 79; 82; 83; 84; 85; 87; 88.

Aplicam a multa dos 10% prevista no 475 –J do CPC: 7; 8; 14; 15; 19; 21; 32; 33; 34; 41; 44; 48; 49; 51; 54; 55; 59; 60; 64; 65; 69; 71; 73; 80; 81; 86; 89 e 90.

Demonstrada no gráfico teremos a seguinte imagem:

Aplica a multa do art. 475-J e intima pela CLT (48 horas)	3 Varas
Aplica a multa do art. 475-J e intima pelo CPC (15 dias)	30 Varas
Não aplica a multa do art. 475-J e intima pela CLT (48 horas)	52 Varas
Não aplica a multa do art. 475-J e intima pelo CPC (15 dias)	3 Varas

⁴² Artigo 733, parágrafo primeiro: se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-à a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses.



Diante de toda insegurança como também incertezas noticiadas não é saudável ao Direito e aos jurisdicionados que deles necessitam, não saber que caminho tomar para obter um resultado satisfatório, devendo haver, portanto, uma uniformização do processo de execução.

Assim, o jurisdicionado com a certeza e a segurança jurídica de que adotando determinada conduta via de conseqüência haverá um resultado previsto no ordenamento jurídico, se tornará o procedimento ainda mais célere.

Repisa-se, sendo necessária uma reforma jurídica materializando a proposta de um sistema único de execução.

Caso contrário estaremos diante de uma insegurança jurídica desrespeitando assim, o princípio da igualdade, segundo o qual à partes deverão ser conferidos os mesmos meios⁴³ para que possam desenvolver suas atividades dentro do processo, estando vedado qualquer tipo de discriminação ou privilégio, sob pena de ensejar distorções e desequilíbrios, o que acarreta uma injustiça.

A doutrina faz distinção entre a igualdade na lei e perante a lei. A primeira é a obrigatoriedade de o legislador aplicar o princípio da isonomia no processo legislativo, e a

⁴³ É a chamada “igualdade de armas”, expressão utilizada por CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. In: *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p.15, ou, “paridade de armas”, a que se refere WATANABE, Kazuo. In: *Juizado especial de pequenas causas*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.p.163.

segunda, dirige-se ao Poder Judiciário no momento de aplicação da lei, vedando-se o tratamento discriminatório ou privilegiado sem qualquer elemento de justificação aceito pelos valores constitucionais.⁴⁴

O Supremo Tribunal Federal também reconhece essa distinção, conforme acórdão de seu órgão pleno, a seguir transcrito:

Princípio da Igualdade e Finalidades. STF – O princípio da isonomia, que reveste de auto-aplicabilidade, não é enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica –suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (Pleno, MI 58/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.4.1991.P.4.580).

⁴⁴ MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e princípio de igualdade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 96.

8 PROPOSTA

Portanto, estamos diante de uma insegurança jurídica gerada pela aplicabilidade ou não de alguns Juízes na esfera Trabalhista da Nova Lei de execução. E para solucionar o problema da heterointegração e subsidiariedade de normas civis, fiscais e trabalhistas a solução está na unificação dos sistemas, ou seja, uma única execução para todas as áreas.

Um exemplo onde a proposta da unificação de certo foi o advento da Lei 10.035/2000, a qual trouxe alterações à CLT com o objetivo de adaptá-la à execução das contribuições previdenciárias. Ou seja, a possibilidade de cobrança de débito tributário por meio de normas processuais trabalhistas.

CONCLUSÃO

O objetivo da execução é coagir o devedor a satisfazer o crédito oriundo de um título judicial ou extrajudicial.

Para atingir este objetivo há várias formas para cada direito material violado. Existem três sistemas principais: a execução fiscal, a execução civil, tratada no Código de Processo Civil, pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006 e a execução trabalhista, regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todos esses procedimentos possuem um único objetivo em comum, que é satisfazer o crédito. E, diante dessa identidade de objetivo é possível criar um único sistema executivo que englobasse todas as áreas.

Estamos diante de um cenário onde há juízes aplicando a CLT, outros o procedimento da nova lei de execução prevista no CPC e ainda outros mesclando a CLT e o CPC, gerando com isso uma insegurança jurídica aos operadores do Direito.

Está mais que na hora de unificar todo o sistema executivo para todos os ramos do Direito, criando uma única execução para todos e que certamente a justiça se tornará mais célere, efetiva e segura para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso Prático de Direito Processual do Trabalho*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARAÚJO, João Carlos de. *Perfil da Execução Trabalhista*. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Manual de Processo de Execução*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

BEBBER, Julio Cesar. *Princípios do Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. In: *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

_____. In: *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 15, ou, “paridade de armas”, a que se refere WATANABE, Kazuo. In: *Juizado especial de pequenas causas*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

FREDIANI, Yone. *Execução no processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: RCS, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1998.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos Principiológicos da Execução Incidentes no Processo do Trabalho. In: *Execução Trabalhista: Homenagem aos 30 anos da AMATRA IX*. Coord. José Aparecido dos Santos. São Paulo; LTr, 2008.

LOUREIRO, Antonio. *A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações no Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. In: *Revista LTr* 70-08/820.

_____. Teoria Geral da Execução Forçada. In: *Execução Trabalhista: Visão Atual*. Coordenador Roberto Norris. Rio de Janeiro; Forense, 2001.

MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil. *Revista do Advogado*. São Paulo, n.85, ano XXVI, maio 2006.

MALTA, Christovao Piragibe Tostes. *Pratica de processo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Execução no Processo do Trabalho. O devido processo legal, a afetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 73, n. 1, jan./mar. 2007. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007.

_____. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Jose Frederico. *Manual de Direito processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e principio de igualdade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

NERY JUNIOR, Nélon. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ªed. São Paulo: RT, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei n 11.232, de 22.12.2005. *Revista LTr*, São Paulo, v.70, mar.2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. 41 ed. Atual., e ver. e ampl. por Jose Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, Bruno Freire E. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhistas e fiscais*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, José Antonio R. Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v.70, mar.2006.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da execução trabalhista*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer e sua extensão aos devedores de entrega de coisa* (CPC, Arts. 461 e 461-A, CDC, art.84). 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Execução no processo do trabalho*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a Garantia do devido Processo Legal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

WATANABE, Kazuo. In: *Juizado especial de pequenas causas*: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ANEXOS

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

DOU de 23/12/2005 (nº 246, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 -"

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

(NR)"

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(NR)"

"Art. 269 - Haverá resolução de mérito:

(NR)"

"Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

(NR)"

Art. 2º - A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

....

TÍTULO VIII

.....
.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....
....

Art. 466-A - Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B - Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C - Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

(NR)"

Art. 3º - O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
.....

TÍTULO VIII

.....
....

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A - Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º - Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º - A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º - Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º - Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º - Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º - Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º - Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D - Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único - Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E - Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F - Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G - É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H - Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento."
(NR)

Art. 4º - O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....
....

TÍTULO VIII

.....
....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I - O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º - É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º - Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º - O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º - Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º - Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º - Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M - A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º - Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º - Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º - A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N - São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O - A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º - No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º - A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º - Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P - O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único - No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação

ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q - Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º - Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º - O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º - Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º - Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º - Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R - Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º - O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

....

TÍTULO III

...

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....
....

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....."
(NR)

Art. 6º - O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....
.....

§ 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641 e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006
--

DOU de 07/12/2006 (nº 234, Seção 1, pág. 1)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143 -

....

V - efetuar avaliações." (NR)

"Art. 238 -

Parágrafo único - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (NR)

"Art. 365 -

....

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade." (NR)

"Art. 411 -

....

IV - os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

(NR)"

"Art. 493 -

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

....."
 (NR)

"Art. 580 - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único - (Revogado)." (NR)

"Art. 583 - (Revogado)."

"Art. 585 -"

.....

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

....."
 (NR)

"Art. 586 - A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado)." (NR)

"Art. 587 - É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." (NR)

"Art. 592 -"

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

....."
 (NR)

"Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

.....

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores." (NR)

"Art. 614 -"

I - com o título executivo extrajudicial;

....."
 (NR)

"Art. 615-A - O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º - O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º - Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º - Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º - O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º - Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo."

"Art. 618 -"

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

....."
 (NR)

"Art. 634 - Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único - O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - (Revogado)." (NR)

"Art. 637 -

Parágrafo único - O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único)." (NR)

"Art. 647 -

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel." (NR)

"Art. 649 -

.....
....

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º - A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º - O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º - (VETADO)." (NR)

"Art. 650 - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo único - (VETADO)." (NR)

"Art. 651 - Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (NR)

"Art. 652 - O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º - O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º - A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º - Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências." (NR)

"Art. 652-A - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade."

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º - Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º - Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado." (NR)

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

"Art. 655-B - Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

"Art. 656 - A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º - É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º - O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge." (NR)

"Art. 657 - Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único - O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas." (NR)

"Art. 659 - A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

.....
.....

§ 4º - A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

.....
.....

§ 6º - Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos." (NR)

"Art. 666 - Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

.....
.....

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º - Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º - As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º - A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito." (NR)

"Art. 668 - O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora." (NR)

"Art. 669 - (Revogado)."

"Art. 680 - A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo." (NR)

"Art. 681 - O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

.....
....

Parágrafo único - Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos." (NR)

"Art. 683 - É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)." (NR)

"Art. 684 -

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

.....
....

III - (revogado)." (NR)

"Art. 685 -

.....
....

Parágrafo único - Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens." (NR)

"Art. 686 - Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

.....
....

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

.....
....

§ 3º - Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação." (NR)

"Art. 687 -

.....
....

§ 2º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

.....
....

§ 5º - O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo." (NR)

"Art. 689-A - O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único - O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital."

"Art. 690 - A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

§ 2º - As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º - O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º - No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado." (NR)

"Art. 690-A - É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único - O exeqüente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente."

"Art. 693 - A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único - A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante." (NR)

"Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º - A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º - No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença." (NR)

"Art. 695 - Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado)." (NR)

"Art. 697 - (Revogado)."

"Art. 698 - Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução." (NR)

"Art. 699 - (Revogado)."

"Art. 700 - (Revogado)."

"Art. 703 -

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 704 - Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público." (NR)

"Art. 706 - O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente." (NR)

"Art. 707 - Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante." (NR)

"Art. 713 - Findo o debate, o juiz decidirá." (NR)

"Art. 714 - (Revogado)." (NR)

"Art. 715 - (Revogado)." (NR)

"Art. 716 - O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito." (NR)

"Art. 717 - Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios." (NR)

"Art. 718 - O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda." (NR)

"Art. 720 - Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado." (NR)

"Art. 722 - Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 1º - Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º - Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º - (Revogado)." (NR)

"Art. 724 - O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único - Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto." (NR)

"Art. 725 - (Revogado)."

"Art. 726 - (Revogado)."

"Art. 727 - (Revogado)."

"Art. 728 - (Revogado)."

"Art. 729 - (Revogado)."

"Art. 736 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único - Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, *in fine*) das peças processuais relevantes." (NR)

"Art. 737 - (Revogado)."

"Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

§ 1º - Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º - Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º - Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei." (NR)

"Art. 739 -

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado)." (NR)

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º - A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º - Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º - A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º - A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

"Art. 739-B - A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução."

"Art. 740 - Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução." (NR)

"Art. 744 - (Revogado)."

"Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º - Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º - O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação." (NR)

"Art. 745-A - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

"Art. 746 - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º - Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição." (NR)

"Art. 787 - (Revogado)."

"Art. 788 - (Revogado)."

"Art. 789 - (Revogado)."

"Art. 790 - (Revogado)."

"Art. 791 -"

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

....."
(NR)

Art. 3º - O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

"Subseção VI-A Da Adjudicação

Art. 685-A - É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º - Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º - Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º - Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º - No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º - Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B - A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único - A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão."

"Subseção VI-B Da Alienação por Iniciativa Particular

Art. 685-C - Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º - O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º - A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º - Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispendo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos."

Art. 4º - Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I - Capítulo III do Título III: "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO";

II - Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens";

III - Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens";

IV - Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Alienação em Hasta Pública"; e

V - Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II: "Do Usufruto de Móvel ou Imóvel".

Art. 5º - Fica transferido o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, renumerando-se o atual Capítulo V como Capítulo IV desse Título.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:

I - os arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;

II - os arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;

III - o parágrafo único do art. 580, os §§ 1º e 2º do art. 586; os §§ 1º a 7º do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I a III do § 1º do art. 690, os §§ 1º a 3º do art. 695, o inciso IV do art. 703, os incisos I a II do caput e o § 3º do art. 722, os incisos I a IV do art. 738, os §§ 1º a 3º do art. 739; e

IV - os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Dilma Rousseff